



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: André Luis Silvério Marques		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.001038/2023-90	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 145/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados por André Luis Silvério Marques no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

No pedido, o interessado informou o seguinte:

[...]

Venho solicitar V. As a convalidação de meus estudos, a fim sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o Ensino Médio em 28/06/2002, no colégio Meritum, recebi o certificado em 30/08/2002 e em 2017 dirigi-me até a universidade Unip para me matricular no curso de Serviço Social, apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita, porém quando conclui o curso superior negaram meu diploma por não ter no certificado do ensino médio publicação no diário oficial, fui pesquisar sobre o colégio o mesmo não existe mais e tem muito processos judiciais, diante disso resolvi fazer o Enceja do ensino Médio.

De pronto e sempre de boa fé (refiz o curso e Fiz o Enceja e fui aprovado e obtendo a certificação no dia 24/12/2022 e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão Do Ensino Médio pelo Enceja. No entanto e Instituição de Ensino Superior Unip informou-me que não poderia emitir o meu Diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Serviço Social. De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Instituição de Ensino Superior Unip a

convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de curso de Serviço Social.

Dessa forma, o interessado protocolou o presente processo, requerendo a convalidação de seus estudos para que possa obter seu diploma de conclusão da Educação Superior. Após o protocolo, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O requerimento de convalidação apresentado pelo interessado está acompanhado de documentação que corroboram a veracidade dos fatos alegados e evidenciam sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem com a invalidade do certificado de conclusão de Ensino Médio apresentado pelo interessado no momento de sua matrícula no curso superior. Conforme relatado pelo requerente, este foi informado após a conclusão de seu curso superior de que seu certificado de conclusão de Ensino Médio não era válido e, por isso, a Instituição de Educação Superior (IES) não poderia emitir seu diploma.

Para resolver a situação, o interessado prestou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) no ano de 2022 e, tendo cumprido todos os requisitos legais, obteve novamente seu certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de 24 de dezembro de 2022.

Analizando o presente caso, evidencia-se que o interessado agiu de boa-fé desde o ato da matrícula, pois apresentou seu certificado de conclusão de Ensino Médio que foi aceito pela IES, tendo ingressado no curso superior de Serviço Social, bacharelado, no primeiro semestre do ano de 2017.

Assim, com base no princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas, esta Relatora percebe que o interessado não pode sair prejudicado – profissional, econômico e socialmente – de uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por André Luis Silvério Marques, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2017 a 2021, ministrado no polo Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente